

LEI-Nº 157, DE 23 DE JUNHO DE 1997.

A Câmara Municipal de Aperibé aprovou e eu Prefeito Municipal de Aperibé, sanciono a seguinte LEI:

"Cria o Conselho Municipal de Educação de Aperibé e dá outras providências".

CAPÍTULO I

Da Natureza e Finalidade

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Aperibé, órgão colegiado de caráter paritário, com a finalidade básica de assessorar, normatizar, orientar, acompanhar e fiscalizar o Sistema Municipal de Ensino do Município.

Parágrafo Único - O âmbito de competência do Conselho Municipal restringe-se à Educação Básica: Educação Infantil e Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Educação (CME) terá, respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pela Legislação Federal e as disposições supletivas da legislação estadual, além das atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, as seguintes competências:

I - Participar da formulação da política de Educação do município, analisando e propondo diretrizes educacionais.

II - Zelar pelo cumprimento da Legislação federal, estadual e municipal, aplicáveis à Educação básica: Educação Infantil e Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos.

III - Propor à Secretaria Municipal de Educação escala de prioridades para destinação dos recursos orçamentários, na fase de elaboração da proposta anual de orçamento.

IV - Fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários destinados à Educação no município, buscando assegurar a prioridade do Ensino Básico: Educação Infantil e Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos.

V - Emitir parecer sobre programas e projetos de organização, expansão e aperfeiçoamento do sistema de ensino municipal, a serem executados com recursos próprios do município.

VI - Emitir parecer sobre programas e projetos que forem objeto de convênios ou acordos com outras esferas de governo ou com entidades públicas ou particulares, especialmente os programas de municipalização do ensino.

VII - Aprovar o Plano Municipal de Ensino.

VIII - Fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade da chamada anual da população escolar.

IX - Participar da análise de dados obtidos na chamada anual da população escolar, propondo alternativas para expansão do atendimento.

X - Fixar crédito e emitir parecer sobre destinação ou cancelamento de recursos públicos municipais concedidos a instituições de caráter educativo na forma de bolsas, convênios ou outros meios.

XI - Propor programas de capacitação de professores a serem implementados pela Secretaria Municipal de Educação.

XII - Estabelecer normas para o funcionamento das Associações de Pais e Mestres em todas as unidades escolares do Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino público, com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico da escola, assegurada a participação paritária de professores, estudantes, pais ou responsáveis e funcionários do estabelecimento.

CAPÍTULO II

Da Composição

Artigo 3º - O Conselho de Educação é composto de oito membros, nomeados pelo prefeito, ou seja pelo Poder Executivo, dentre pessoas de comprovada atuação na área educacional e de relevante serviços prestados à Educação.

Parágrafo 1º - Haverá quatro representantes do Poder Público do

3
32

Parágrafo 2º - Dentre os membros indicados pelo Prefeito, a que se refere o parágrafo anterior, deverão estar incluídos professores, diretores e superiores em exercício no município.

Parágrafo 3º - Os representantes das entidades serão escolhidos pelos seus pares em reunião aberta ao público previamente divulgada na comunidade.

Artigo 4º - O C.M.E. é constituído de oito membros, indicados de acordo com o artigo 3º e nomeados através de portaria do Prefeito Municipal, com mandatos definidos para cada representante.

Artigo 5º - O mandato de Conselheiro será de quatro anos, admitindo-se uma recondução por igual período, sendo seu exercício considerado de interesse público relevante e não remunerados.

Parágrafo 1º - Na instalação do Conselho 2/3 (dois terços) de seus membros terão mandato de dois anos e 1/3 (um terço) terá mandato de quatro anos.

Parágrafo 2º - Ocorrido a vacância, o Prefeito nomeará o sucessor, observando os critérios adotados quando da indicação do sucedido, para que complete o mandato interrompido.

Parágrafo 3º - O mandato de qualquer Conselheiro será considerado extinto nos casos de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência por mais de quatro reuniões consecutivas, sem justificativa em Plenárias.

Parágrafo 4º - Os Conselheiros devem, de preferência, ter domicílio no município.

CAPÍTULO III

Da Estrutura Básica

Artigo 6º - É a seguinte estrutura básica do Conselho.

I - Presidência;

II - Vice-Presidência;

III - Secretaria Geral;

IV - Câmaras.

Artigo 7º - O C.M.E. integra a estrutura básica da S.M.E. como unidade administrativa e orçamentária.

CAPÍTULO IV

Dos Titulares dos Órgãos do Conselho

Artigo 8º - São os seguintes os responsáveis pela direção e assessoramento dos órgãos da estrutura básica do Conselho:

I - Da Presidência: Um presidente.

II - Da Vice-presidência: Um vice-presidente.

III - Da Secretaria Geral: Um secretário geral.

Parágrafo 1º - O cargo de Secretário-Geral fará jus à gratificação que corresponderá à mesma simbologia de Chefe de Seção DAS V.

Parágrafo 2º - As competências dos Titulares dos Órgãos do Conselho serão detalhadas no Regimento Interno.

Artigo 9º - O Presidente do Conselho e o Vice-Presidente serão eleitos, por seus pares em reunião plenária, sendo mandatos de dois anos, permitida uma recondução.

Artigo 10º - As funções de Conselheiro são consideradas de relevante interesse público, tendo o exercício prioridade sobre o de quaisquer outras funções.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Artigo 11º - Dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação as deliberações e pareceres do Conselho aprovados por menos de 2/3 (dois terços) do plenário.

Parágrafo 1º - A homologação das deliberações e pareceres do Conselho será expressa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada da respectiva documentação no protocolo da S.M.E.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem comunicação as deliberações e pareceres, por portarias do Presidente do Conselho, expedida dentro de dez dias seguintes.

Parágrafo 3º - O Secretário Municipal de Educação poderá devolver para reexame ou esclarecimento, no prazo a que se refere o parágrafo 1º os atos submetidos à sua homologação, interrompido, neste caso, o aludido prazo.

Artigo 12º - Os projetos de deliberação sobre qualquer matéria de competência do órgão, encaminhados pelo Secretário Municipal de Educação, deverão ser votados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da Entrada no Conselho.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Transitórias

Artigo 13º - As despesas com a instalação do Conselho Municipal de Educação, correrão à conta de recursos orçamentários destinados à S.M.E., enquanto não houver dotação orçamentária própria prevista na Lei Anual de Orçamento Municipal.

Artigo 14º - Ficam criados os cargos comissionados do Secretário Geral e chefe de serviço com vencimentos constantes no Anexo Único desta Lei.

Artigo 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 16º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto esta Lei.

Gabinete do Prefeito, 23 de junho de 1997.

ALFREDO GOMES TELLES - Prefeito Municipal

3
3.5